



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001631/2005-91
Recurso nº 167.337 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.416 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2003
Recorrente JOSÉ IVANILDO TAVARES FERREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. São dedutíveis os gastos com pensão alimentícia comprovados com documentação hábil e idônea, desde que decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

José Ivanildo Tavares Ferreira recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. Turma da DRJ – Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 42/43.

Trata-se de exigência de imposto de renda da pessoa física suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 6.570,94, acrescido da multa de ofício de R\$ 4.928,20, e juros de mora de R\$ 2.052,10, calculados até março de 2005.

Conforme descrito às fls. 08 e 08v, o Auto de Infração foi decorrente de:

- Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Banco do Brasil S.A., decorrente de trabalho com vínculo empregatício. O valor do IRRF – titular foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na linha 01;
- Dedução indevida com o dependente José Ivanildo Tavares F. Júnior, em virtude do contribuinte, intimado, não ter apresentado comprovante de matrícula em curso de ensino superior deste dependente, já que era maior de 21 anos;
- Dedução indevida a título de despesas médicas;
- Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial. Intimado, não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia;

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 a 03, argumentando, em síntese, que:

a) não houve omissão de rendimentos. O valor de R\$ 80.511,93, constante de sua declaração de imposto de renda é o mesmo informado pela fonte pagadora;

b) a declaração da Universidade da Bahia – UNEB comprova que o dependente estava matriculado naquela universidade desde o segundo semestre de 2001 até a data da impugnação;

c) no comprovante de rendimentos da fonte pagadora consta nas informações complementares que o contribuinte recolheu R\$ 2.415,35, para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil; R\$ 207,69, para a Caixa de Pecúlios e o montante de R\$ 723,12 é relativo à participação em consultas;

d) no comprovante de rendimentos da fonte pagadora consta nas informações complementares o pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Marilda Góes Ferreira, CPF 529.284.944-34, no valor de R\$ 9.789,00 e o 13º salário da pensão alimentícia no valor de R\$ 815,75;

1ª. Turma da DRJ – Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, conforme se extrai das ementas transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a majoração dos rendimentos tributáveis quando os documentos dos autos atestam a omissão. — — — — —

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Comprovadas as despesas médicas através de informações de despesas com plano de saúde, constantes em comprovantes de rendimentos ou contra-cheques, sobre os quais não haja dúvidas quanto à sua confiabilidade, cancela-se a glosa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, as pessoas enquadradas nas hipóteses permitidas na legislação do imposto de renda, para as quais fique comprovada, através de documentos, a relação de dependência para com o contribuinte.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente é dedutível a pensão alimentícia que obedeça aos requisitos legais, às condições e limites contidos na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e cujo pagamento tenha sido efetivamente comprovado.

Relativamente ao lançamento, destaca-se:

(...) o contribuinte não anexou cópia da decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, que comprove o efetivo beneficiário da pensão e o efetivo valor firmado como pensão, pois os valores que, porventura, extrapolem o decidido ou acordado judicialmente, ainda que informados em comprovantes de rendimentos, serão liberalidades do contribuinte não podendo ser utilizados para efeito de dedução do imposto de renda da pessoa física.

Considerando a análise da documentação acostada, o imposto de renda suplementar exigido foi alterado para R\$ 5.499,80, conforme quadro descritivo abaixo:

Apuração do IRPF	Declaração	Auto Infração	Voto Relator
(+) Rend. Trib. Pessoas Jurídicas	80.511,93	93.985,68	93.985,68
(+) Rend. Trib. Pessoas Físicas	-	-	-
(=) Total de Rend. Tributáveis	80.511,93	93.985,68	93.985,68
(-) Deduções			

(-) Contr. Prev. Oficial	-	-	-
(-) Contr. Prev. privada/FAPL	5.617,93	5.617,93	5.617,93
(-) Dependentes	3.816,00	2.544,00	3.816,00
(-) Despesa com instrução	1.988,00	1.988,00	1.988,00
(-) Despesas médicas	3.346,16	-	2.623,04
(-) Pensão alimentícia	10.604,75	-	-
(-) Livro Caixa	-	-	-
(=) Total de deduções	25.372,84	10.149,93	14.044,97
(=) Base de cálculo	55.139,09	83.835,75	79.940,71
(*) B.C. * Alíquota (15% ou 27,5%)	15.163,24	23.054,83	21.983,69
(-) Parcela a deduzir	5.076,90	5.076,90	5.076,90
(=) Imposto calculado	10.086,34	17.977,93	16.906,79
(-) Dedução de incentivo	-	-	-
(=) Imposto devido	10.086,34	17.977,93	16.906,79
(-) IRRF	9.647,75	10.968,40	10.968,40
(-) Camê-leão	-	-	-
(=) Total imposto pago	9.647,75	10.968,40	10.968,40
(=) imposto a pagar ou a (restituir)	438,59	7.009,53	5.938,39
(-) imposto a pagar declarado	438,59	438,59	438,59
(=) imposto suplementar	-	6.570,94	5.499,80

Intimado da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs Recurso Voluntário solicitando que seja restabelecida a dedução da pensão alimentícia judicial, conforme documentos acostados fls. 44/50.

É o relatório.



Voto

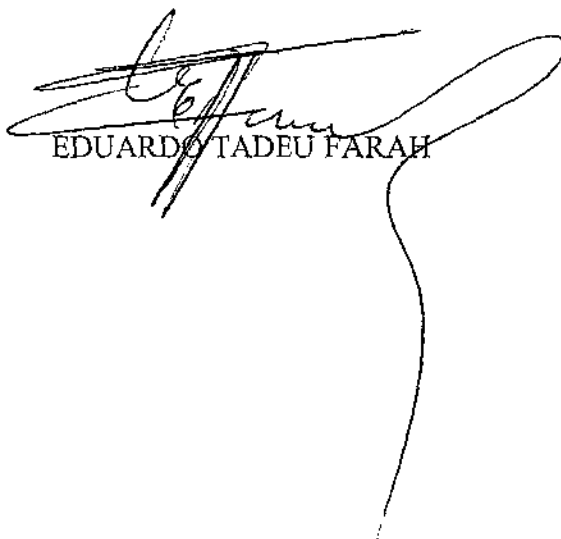
Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

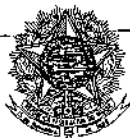
Em sua peça recursal solicita o suplicante que seja restabelecida a dedução da pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.604,75, conforme documentos acostados fls. 44/50.

Compulsando-se os autos verifico, pois que assiste razão ao recorrente. Os documentos coligidos às fls. 44/50 demonstram cabalmente ser a Sra. Marilda Góes Ferreira beneficiária da pensão alimentícia. Ademais, o Formal de Partilha carreado aos autos (fls. 44/48), bem como o ofício do Juiz da 19ª Vara de Família de Maceió/AL esclarece que o percentual a se descontado, corresponde a 30% dos vencimentos líquidos do recorrente.

Destarte, deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 10.604,75, relativamente ao ano-calendário 2002.


EDUARDO TADEU FARAH





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10410.001631/2005-91

Recurso nº: 167.337

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.416.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional